



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.520, DE 2005

Inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel por plástico rígido.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator: Deputado SILVIO TORRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina a inclusão da informação sobre o código genético do titular nas carteiras de identidade e obriga a troca do papel utilizado nessas cédulas por plástico rígido

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania - CCJC nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Por requerimento *a posteriori* foi distribuída a esta Comissão exclusivamente para apreciação de sua compatibilidade e adequação orçamentário-financeira.

Apreciado no mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi o PL aprovado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei n.º 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto, que trata de programa de duração continuada, a ser incluso no PPA, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 - Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, não inclui a proposta entre suas metas e prioridades, além de exigir, em seu art. 126, disciplina, estimativa e compensação pelo impacto orçamentário e financeiro da medida proposta somente para as despesas obrigatórias continuadas relativas à União, nos seguintes termos :

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da **União** no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

O relevante impacto orçamentário e financeiro é reconhecido expressamente pelo Relator em sua primeira versão do Parecer da CSPCCO, alterado posteriormente, sendo que as informações são repetidas pelo Voto em Separado, onde se alega ser a temática orçamentário e financeira estranha àquela Comissão, relacionando as alegações:

1. o custo elevado dos exames de material genético; e
2. a indefinição das fontes de recursos para suportar as despesas decorrentes da implantação da norma.

Ocorre que tais temas devem ser aqui examinados por esta Comissão.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ainda que se alegue serem as despesas correntes obrigatórias continuadas criadas pela proposição atribuição dos estados, a quem cabe a emissão das identidades reguladas pelo PL, a criação de gastos obrigatórios para outro ente da Federação, no caso a União em relação aos estados, fere o regime da responsabilidade fiscal inspirador e presente nos inúmeros dispositivos da LRF.

Os inúmeros limites de gasto com pessoal ou benefícios previdenciários, as restrições à criação de gastos tributários (renúncias de receitas) ou as exigências em termos de estimativa do impacto e compensação quando da criação legislativa ou administrativa como fixados em seu art. 17, aliados às declarações no âmbito administrativo da adequação e compatibilidade das alterações de gasto com as leis financeiras, só tem um fim: o equilíbrio dinâmico das finanças públicas. Permitir-se que um ente gere desequilíbrio financeiro no outro foje do modelo proposto pela LRF.

Nesse sentido, apresentamos emenda de adequação facultando aos órgãos emissores estaduais a adoção ou não da exigência, conforme os as condições orçamentário-financeiras próprias de cada ente.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 5.520, de 2005, observada emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO TORRES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.520, DE 2005

Inclui o mapeamento genético (DNA) na Carteira de Identidade, trocando o papel por plástico rígido.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator: Deputado SILVIO TORRES

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto de lei :

“Art. 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Parágrafo único. É facultado aos órgãos emissores a inserção de código genético – DNA do identificado. (NR)

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO TORRES
Relator